



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 608/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR : DEP. RENATO GADELHA

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELA DEP. OLENKA MARANHÃO

P A R E C E R Nº 708 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 608/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Renato Gadelha, e que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba"*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Renato Gadelha, tem por objetivo obrigar que seja publicada, em sítio eletrônico oficial, relação com os nomes de pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da proposta esclarece que essa medida visa aprimorar as ações e serviços de saúde prestados em nosso estado, utilizando esse mecanismo como forma de regulação do acesso à saúde, em obediência aos princípios constitucionais da transparência e da dignidade da pessoa humana.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Em que pese se tratar de matéria meritória e louvável visto ser inegável a relevância do tema proposto, a mesma não pode prosperar. Ao dispor em seu artigo 1º que *“Fica obrigado o Governo do Estado da Paraíba a publicar, na imprensa oficial e por meios eletrônicos, a lista dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos hospitalares da rede pública estadual da Paraíba”*, a propositura acaba por incorrer em **vício de inconstitucionalidade formal subjetiva**, ou seja, desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre determinadas matérias elencadas no texto constitucional.

Destarte, esta propositura viola o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, o qual estatui que *“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”*:

Nesse contexto, impende salientar que a proposta ao intervir em matéria estritamente ligada às atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, cria um ônus para a administração pública, interferindo claramente na organização da administração estadual, conforme estabelecido também no art. 63, § 1º, II, “b”, da CE.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre a iniciativa parlamentar para tratar de matérias reservadas à competência privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Depreende-se do texto constitucional, assim como de decisões procedentes do Supremo Tribunal Federal, que apenas o Governador do Estado possui competência para deflagrar o processo legislativo que trate de matérias referentes à organização administrativa do Estado, e às atribuições das Secretarias e órgãos estaduais.

Sendo assim, verifica-se que a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre iniciativas e tarefas a serem efetivadas pela **Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "Indicação", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste sentido, diante de tais considerações, esta relatoria opina pela
INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 608/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2016.


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 05/05/16


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro